

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS/MT**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo nº 047/2026
Concorrência Eletrônica nº 005/2026, Edital Retificado
Sessão pública: 27 de julho de 2026, às 8h30min, horário de Brasília

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO, SUSPENSÃO DA SESSÃO E REPUBLICAÇÃO**

RENOV AMBIENTAL LTDA, nome fantasia RENOV AMBIENTAL, inscrita no CNPJ nº 24.416.512/0001-00, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 13, 17, 18, 25, 29, 47, 54, 55, 67, 69 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, em sua versão retificada, pelos fundamentos a seguir expostos.

1 DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 5.1 do edital asseguram a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis antes da abertura. Como a sessão está designada para 27 de julho de 2026, o termo final recai em 22 de julho de 2026. A presente peça é, portanto, tempestiva.

Os pontos suscitados não se limitam a dúvidas interpretativas. Alcançam a modalidade indicada, as bases da habilitação econômico-financeira, o alcance da qualificação técnica, a modelagem do lote único e premissas necessárias à formação dos preços. Por isso, o instrumento adequado é a impugnação, sem prejuízo de pedidos subsidiários de esclarecimento e saneamento para questões operacionais.

1.1 DA DISTINÇÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A presente peça identifica a versão impugnada, demonstra a tempestividade, individualiza as cláusulas questionadas, expõe os efeitos concretos sobre habilitação e preços e formula providências determinadas. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de conhecimento previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Eventual discordância quanto aos fundamentos pertence ao mérito e não autoriza o não conhecimento da impugnação.

Nos termos do parágrafo único do art. 164, a resposta deve ser divulgada no prazo legal e, em qualquer caso, até o último dia útil anterior à abertura. Como parte dos vícios interfere na modalidade, no universo de habilitados, no limite de aceitabilidade e na própria composição

das propostas, requer-se decisão completa antes da sessão, com suspensão preventiva do procedimento enquanto não houver saneamento e publicidade suficientes.

2 DELIMITAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E RECONHECIMENTO DAS CORREÇÕES JÁ REALIZADAS

A impugnante examinou o edital retificado de 313 páginas, a resposta aos esclarecimentos publicada em 10 de julho de 2026 e a decisão administrativa referente à impugnação anterior. A decisão registrou que a peça anterior não foi conhecida porque o procedimento estava suspenso, mas reconheceu que parte dos apontamentos contribuiu para o saneamento dos documentos técnicos.

A presente impugnação não reproduz matérias já corrigidas. Foram retiradas as alegações referentes à inversão do rateio da Administração Local nos itens 8 e 9, aos erros de fórmula anteriormente visíveis e à ausência absoluta de fontes para as cotações. Também se reconhece que a nova Tabela I identifica as oito parcelas como relevantes e informa o peso percentual de cada uma, e que a resposta oficial apontou a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, registro MTE MT000141/2025, como referência para as funções por ela abrangidas.

Persistem, contudo, incompatibilidades objetivas na versão republicada, algumas delas novas ou mais claramente identificáveis após a leitura conjunta do edital, do Termo de Referência, do Projeto Básico, das planilhas, da minuta e da resposta oficial.

Não há identidade entre esta peça e a anterior. O objeto imediato é o edital retificado, que incorporou alterações, preservou outras disposições e tornou verificáveis incompatibilidades adicionais. Além disso, a decisão precedente registrou o não conhecimento em razão da suspensão então vigente, sem julgamento integral do mérito. Não se configura, portanto, preclusão administrativa nem reprodução abusiva. Os temas mantidos são retomados apenas na medida necessária para demonstrar que ainda permanecem na versão atualmente submetida à disputa.

3 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MODALIDADE ESCOLHIDA E A CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

O edital foi publicado como Concorrência Eletrônica. Ao mesmo tempo, o objeto é qualificado, de forma expressa e reiterada, como serviço comum de engenharia. O item 2.3 do Termo de Referência afirma que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, e o item 2.4.1 assinala a opção Concorrência, deixando Pregão desmarcado.

2.3. O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de engenharia consistente na prestação de serviços de limpeza urbana, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

A Lei nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade obrigatória para bens e serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, e o art. 29 determina sua adoção sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado. É exatamente a caracterização adotada pelo próprio Termo de Referência.

É verdade que o conceito legal de concorrência menciona obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Essa previsão, entretanto, deve ser lida em conjunto com o comando específico do art. 29, que resolve a escolha segundo a natureza do objeto. O Manual de Licitações e Contratos do TCU registra que a escolha entre pregão e concorrência depende dessa natureza e que o pregão é utilizado para objetos comuns, incluindo serviços comuns de engenharia.

A redação atual contém, portanto, incompatibilidade interna: ou o objeto é comum e objetivamente padronizável, hipótese em que deve ser adotado o pregão, ou apresenta características especiais que afastam essa modalidade, hipótese em que a classificação constante dos itens 2.2 e 2.3 precisa ser revista e motivada tecnicamente. Não é seguro manter, ao mesmo tempo, a classificação de serviço comum, a descrição de especificações usuais de mercado e a opção por concorrência sem ato técnico que resolva a contradição.

Requer-se a retificação da modalidade para Pregão Eletrônico, com a correspondente adequação do edital, da autoridade condutora, da plataforma e dos avisos. Subsidiariamente, caso a Administração entenda que o objeto é especial, requer-se a apresentação do ato técnico que demonstre as características não padronizáveis e a revisão coerente da classificação constante do Termo de Referência.

4 DA CONTRADIÇÃO NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1 Regras incompatíveis e base de cálculo inaplicável

Os itens 14.7.6 e 14.7.10 estabelecem regras diferentes para o patrimônio líquido mínimo:

14.7.6. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos indicadores de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente deverá comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

14.7.10. No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social, a licitante deverá comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta final.

O item 14.7.6 institui requisito condicionado ao insucesso em qualquer índice e utiliza o valor estimado. O item 14.7.10 aparenta impor patrimônio líquido a todas as licitantes e utiliza a proposta final. As normas alcançam universos distintos e adotam bases distintas. O licitante não consegue saber se o patrimônio será exigido apenas quando algum índice for igual ou inferior a um, ou cumulativamente de todas as participantes.

Além disso, o art. 69, § 4º, autoriza capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. A proposta final não é a base prevista em lei. A inconsistência é também cronológica: pela inversão de fases estabelecida no item 11.2, a habilitação será examinada antes dos lances, quando a proposta final ainda não existe.

4.2 Cumulação possível, mas dependente de clareza e motivação

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece proibição geral de cumulação entre índices contábeis e patrimônio líquido. O Manual do TCU admite que, além das demonstrações, dos índices e da certidão de falência, seja exigido capital mínimo ou patrimônio líquido dentro do limite legal. Também é correto reconhecer que contratos continuados com forte componente de mão de obra podem justificar salvaguardas econômico-financeiras mais rigorosas.

Essa possibilidade não elimina o dever de clareza nem transforma o teto de 10% em percentual automático. O art. 69 exige critérios objetivos e justificados no processo; o § 5º veda índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente. A Súmula TCU nº 289 exige justificativa, parâmetros atualizados de mercado e aderência às características do objeto. O Acórdão TCU nº 1.321/2020, Plenário, registra que o percentual de patrimônio líquido mínimo deve ser justificado e precedido de estudo de mercado quanto ao potencial restritivo.

No caso concreto, 10% do valor estimado correspondem a R\$ 3.674.020,99. O valor pode ser legalmente adotado se a Administração demonstrar sua necessidade e o impacto sobre o universo de competidores. O que não pode subsistir é a combinação de duas regras incompatíveis, uma delas baseada em valor ainda inexistente, sem identificação acessível do estudo que escolheu o teto máximo.

Requer-se a unificação dos itens 14.7.6 e 14.7.10 em regra única. Se a opção for pelo caráter subsidiário, deve ser excluído o item 14.7.10. Se a opção for pela exigência cumulativa de todas as licitantes, a base deve ser o valor estimado, com divulgação da motivação e do estudo de mercado. Na ausência de demonstração para o teto de 10%, requer-se a adoção de percentual inferior e proporcional aos riscos comprovados.

4.3 Função contábil do patrimônio líquido e necessidade de correlação com o risco

Sob o enfoque contábil, patrimônio líquido é o valor residual dos ativos depois de deduzidos os passivos. Trata-se de indicador relevante de robustez patrimonial, mas não equivale a caixa disponível nem demonstra isoladamente capacidade de financiar folha, combustível, equipamentos e mobilização no curto prazo. Por isso, o percentual máximo somente se torna adequado quando o processo o relaciona ao ciclo de desembolsos, ao prazo de medição e pagamento, à mobilização inicial e aos demais mecanismos de proteção contratual.

O edital também prevê garantia de execução de 5%. Patrimônio líquido e garantia não devem ser somados como se representassem capital necessariamente imobilizado, porque possuem naturezas distintas. A coexistência de índices, patrimônio líquido universal de 10% e garantia contratual exige, porém, motivação que identifique o risco coberto por cada instrumento e demonstre por que a cláusula 14.7.10 continua indispensável além da regra alternativa do item 14.7.6. A ausência dessa correlação reforça o pedido principal de supressão do item 14.7.10.

5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO EFEITO CUMULATIVO DAS EXIGÊNCIAS

5.1 Reconhecimento da identificação das parcelas e necessidade de calibrar o percentual

A versão retificada corrigiu a falta de identificação das parcelas. A Tabela I apresenta oito serviços com peso individual igual ou superior a 4% e declara que todos constituem parcelas de maior relevância e valor significativo. A impugnação não ignora essa correção, nem afirma que o art. 67 proíba a exigência de 50%.

Ocorre que o art. 67, § 2º, admite quantitativos mínimos de até 50%. Trata-se de limite, não de percentual obrigatório e uniforme. As oito parcelas somam 89,69% do valor estimado e o edital aplica o patamar máximo a todas, em conjunto com lote único, vedação de consórcio e patrimônio líquido elevado. A justificativa publicada afirma que as atividades são essenciais, mas não individualiza o risco que exige 50% em cada parcela, não compara percentuais menores e não apresenta levantamento do efeito conjunto sobre o mercado.

O Manual do TCU destaca que a Administração deve avaliar, em cada caso, quais exigências são proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto. Assim, a discussão não é sobre a validade abstrata do teto, mas sobre a proporcionalidade de sua aplicação uniforme e cumulativa a oito frentes heterogêneas.

5.2 Ambiguidade entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

A Tabela I do edital é intitulada 'Capacidade Técnico Profissional e Capacidade Técnico Operacional', e sua observação declara que a comprovação de ambas será de 50%. O item

10.13.3 do Termo de Referência efetivamente fixa os quantitativos de 50% para a capacidade operacional. Já o item 10.14.2, relativo à capacidade profissional, repete os oito serviços, mas apresenta apenas as unidades de medida, sem quantidades.

Não está claro, portanto, se o profissional deverá comprovar os mesmos quantitativos de 50%, se bastará acervo de características semelhantes ou se a experiência poderá ser distribuída entre profissionais da equipe. A dúvida afeta diretamente a habilitação e não pode ser resolvida apenas durante a sessão.

A necessidade de separação é reforçada pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023, com a alteração promovida pela Resolução nº 1.160/2025. Os arts. 45 e 47 disciplinam o acervo técnico-profissional e a correspondente Certidão de Acervo Técnico-Profissional, emitida em nome do profissional. De modo distinto, os arts. 46 e 53 a 55 tratam do acervo operacional e da Certidão de Acervo Operacional, emitida em nome da pessoa jurídica. O art. 58, por sua vez, define o atestado como declaração fornecida pelo contratante, com identificação dos elementos da execução, dos responsáveis técnicos e da empresa contratada.

Esse regime não torna a CAO documento exclusivo ou obrigatório em toda licitação, pois o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite certidões ou atestados, conforme o caso. Ele confirma, contudo, que a experiência do profissional e a capacidade operacional da pessoa jurídica possuem titulares e meios de comprovação distintos. Por isso, não se mostra objetiva a remissão genérica da Tabela I ao mesmo percentual de 50% para ambas as categorias sem definição expressa de sua incidência.

Diante disso, requer-se a separação inequívoca dos requisitos operacionais e profissionais; a indicação expressa dos quantitativos aplicáveis a cada categoria; a motivação individualizada do percentual de 50% para cada parcela operacional; a redução dos percentuais em que o patamar máximo não se mostrar necessário; e a confirmação de que será admitido o somatório de atestados operacionais, na forma do item 14.8.12, bem como a composição de equipe profissional quando juridicamente cabível.

6 DO LOTE ÚNICO, DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ANÁLISE COMPARATIVA

6.1 A justificativa nova é relevante, mas permanece sem comparação verificável

O Anexo I do Termo de Referência acrescentou justificativa específica para o lote único. O documento descreve interfaces entre varrição e coleta, roçagem e remoção de resíduos, ecopontos e transporte, além de mencionar fiscalização centralizada e economia de escala. A impugnante reconhece que esses são fatores juridicamente relevantes e que o lote único não é proibido em abstrato.

Entretanto, a justificativa permanece qualitativa. Não há estimativa do custo de administrar dois ou três contratos, quantificação da economia de escala, levantamento do número de empresas aptas no cenário global e nos cenários parcelados, comparação dos preços prováveis, nem demonstração de que cláusulas de interface seriam insuficientes. A afirmação de que o mercado nacional possui quantidade significativa de empresas aptas à execução integral também não vem acompanhada de lista, pesquisa ou outro dado verificável.

Os arts. 18, § 1º, incisos V e VIII, e 47 da Lei nº 14.133/2021 exigem análise de alternativas e justificativa para o parcelamento ou sua não adoção. A Súmula TCU nº 247 admite a adjudicação global quando não houver divisibilidade útil, ou quando o parcelamento causar prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, mas exige adequação das condições de habilitação à divisibilidade sempre que os itens puderem ser autonomizados sem esse prejuízo.

6.2 O Estudo Técnico Preliminar não foi localizado entre os documentos publicados

O item 1.2 do Termo de Referência declara que o Estudo Técnico Preliminar integra o processo e se encontra devidamente anexado. A minuta contratual, em sua cláusula 1.2, alínea a, vincula o ETP como parte integrante e indissociável do futuro contrato. Apesar disso, o item 29.1 do edital não o relaciona entre os anexos e o arquivo retificado disponível no portal municipal contém o Termo de Referência, o Projeto Básico, modelos, links genéricos e a minuta, sem documento autônomo identificado como ETP.

A impugnação não afirma que o ETP inexistia no processo interno. Afirma apenas que ele não foi localizado no conjunto publicado e que a própria redação editalícia declara que estaria anexado. Como o documento fundamenta o lote único, a vedação ao consórcio, os quantitativos e outras escolhas centrais, e ainda será vinculante para a execução, sua disponibilização é necessária para o controle das regras e para a formulação segura das propostas.

6.3 Alternativa funcional a ser efetivamente comparada

A execução é remunerada por preço unitário, com doze serviços, unidades de medição próprias, composições de custos individualizadas e equipes específicas. Essas características justificam ao menos a avaliação documentada de lotes por afinidade funcional, por exemplo: manejo de resíduos, incluindo coleta, contêineres, coleta seletiva e ecopontos; conservação de vias, incluindo varrição, capina, raspagem e pintura de meio-fio; e manejo de vegetação e áreas verdes, incluindo roçada, poda, jardinagem, irrigação e limpeza de lotes e praias.

A alternativa é apresentada para comparação, não como solução obrigatória previamente definida. Se o estudo demonstrar, com dados, que os custos e riscos das interfaces superam a ampliação da competição, o lote único poderá ser mantido. Sem essa comparação verificável e sem acesso ao ETP invocado, a conclusão de maior vantagem econômica não pode ser adequadamente auditada pelos interessados.

Requer-se a disponibilização imediata do ETP e dos levantamentos que embasaram o lote único e a vedação ao consórcio, bem como a reavaliação documentada de cenários funcionais. Se mantido o lote único, requer-se decisão com dados sobre custos de gestão, economia de escala, riscos de interface e universo de fornecedores.

7 DAS INCONSISTÊNCIAS QUE AFETAM A FORMAÇÃO DA PROPOSTA E A EXECUÇÃO

Além dos núcleos anteriores, a leitura conjunta dos documentos revela incompatibilidades que devem ser corrigidas antes da sessão. Elas não são apresentadas como acusações autônomas de nulidade, mas como pontos objetivos de saneamento:

Local	Redação ou dado publicado	Saneamento requerido
TR, item 2.4.3, e TR, item 8	O procedimento auxiliar SRP está marcado como não aplicável, mas o item 8 disciplina preços registrados, órgão gerenciador, fornecedor registrado e Ata de Registro de Preços.	Excluir a disciplina de SRP e adequar reajuste, repactuação e revisão ao contrato comum, ou, se houver SRP, refazer a modelagem e os documentos correspondentes.
Projeto Básico, item 4.1.6.1	O texto menciona duas áreas distintas e, na mesma sequência, quatro ecopontos. Os quantitativos e a planilha utilizam quatro unidades.	Confirmar expressamente quatro ecopontos, corrigir a referência a duas áreas e indicar a localização das quatro unidades.
Resposta oficial, questões 8 e 9	A cobertura do intervalo intrajornada foi declarada obrigatória, mas a duração do intervalo recebeu a resposta 'A definir'.	Definir antes das propostas a duração, a forma de cobertura e o quantitativo de trabalhadores considerado no orçamento.
TR, item 13.11; PB, item 1.5; edital, item 14.9.3	Constam referência ao art. 56 para garantia, menção à Lei nº 14.133/93 e referência à SINFRA em licitação municipal.	Corrigir, respectivamente, para a disciplina dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, para Lei nº

		14.133/2021 e para o órgão municipal competente.
--	--	--

Registra-se ainda divergência material de redação no valor anual: o quadro e a soma dos preços mensais conduzem a R\$ 36.740.209,92, valor repetido no preâmbulo e no item 3.3 do Termo de Referência; em outra passagem, consta R\$ 36.740.209,72, embora o valor por extenso termine em noventa e dois centavos. Requer-se a uniformização para evitar dúvida na parametrização do sistema e nos limites de aceitabilidade.

A seção de reajuste também deve distinguir com precisão reajuste por índice, repactuação de custos de mão de obra e revisão por fato superveniente. O uso simultâneo de terminologia própria de ata e contrato, aliado a referências legais imprecisas, compromete a identificação da data-base e do mecanismo aplicável a cada componente do preço.

8 DA TRANSIÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS PLANILHAS E DA MANUTENÇÃO DOS PREÇOS

8.1 O problema não é acrescentar 1% em 2026, mas omitir a mudança durante o contrato

A planilha de BDI adota ISS de 3%, Cofins de 3%, PIS de 0,65% e CPRB de 0%, totalizando 6,65% no componente tributário e conduzindo ao BDI referencial de 24,69%. Em 2026, a CBS de 0,9% e o IBS de 0,1% possuem caráter de teste, com dispensa de recolhimento condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias. Por essa razão, não se sustenta o acréscimo automático de 1% ao orçamento de 2026.

A falha está em projetar a mesma composição para os doze meses sem disciplinar a alteração que ocorrerá durante a execução. O contrato iniciado em 2026 alcançará 2027, quando PIS e Cofins deixarão de incidir sobre novos fatos geradores, a CBS passará à cobrança efetiva e o IBS permanecerá em transição. Em 2027 e 2028, o IBS corresponderá a 0,05% estadual e 0,05% municipal, enquanto o ISS ainda coexistirá. A possibilidade de prorrogação contratual torna igualmente relevantes as etapas posteriores de redução do ISS e ampliação do IBS.

8.2 Ausência de fórmula objetiva para a substituição tributária

A Lei Complementar nº 214/2025 submete as compras governamentais a tratamento próprio e prevê redutor de alíquotas destinado a preservar equivalência com a carga anterior. Além disso, IBS e CBS não integram suas próprias bases de cálculo e o impacto econômico depende dos créditos efetivamente admitidos. Combustível, veículos, equipamentos, manutenção, energia, materiais e outros insumos podem produzir créditos, enquanto salários e determinados encargos não geram o mesmo efeito. Em serviço intensivo em mão de obra, a alíquota nominal não revela, sozinha, o custo tributário líquido.

O edital não informa como retirar PIS e Cofins, aplicar CBS, IBS e o redutor das compras governamentais, reconhecer créditos ou adaptar a fórmula tradicional do BDI à tributação por fora. Também não define se o preço máximo será revisto antes da disputa ou se haverá mecanismo contratual objetivo para as medições de 2027. A omissão permite que licitantes formulem propostas sobre premissas incompatíveis: umas poderão provisionar a transição, outras contar com futura revisão e outras conservar tributos que serão extintos. O menor preço, nesse cenário, deixa de representar bases econômicas comparáveis.

8.3 Repactuação, reajuste e reequilíbrio não podem incidir sobre a mesma parcela

O objeto é serviço contínuo com dedicação exclusiva e predominância de mão de obra. Nessa hipótese, o art. 135 da Lei nº 14.133/2021 exige demonstração analítica da variação dos custos e permite datas distintas para parcelas submetidas a instrumentos coletivos diferentes. A mão de obra deve ser tratada por repactuação, vinculada à data-base da convenção, acordo ou dissídio coletivo; os insumos e custos de mercado não vinculados à folha devem seguir reajuste por índice específico e data-base previamente definidos; e eventual impacto tributário extraordinário deve ser tratado por revisão ou reequilíbrio, com memória própria.

O item 22.5 do Termo de Referência conta doze meses da data do orçamento e admite INPC ou outro índice aplicável. A cláusula 14.1 da minuta conta doze meses da apresentação da proposta vencedora e também utiliza INPC. A cláusula 14.12, por sua vez, trata a repactuação como eventual, embora a mão de obra seja predominante. Sem correção, um reajuste global pode alcançar salários posteriormente repactuados, ou ser indevidamente utilizado para afastar a repactuação, produzindo duplicidade ou insuficiência de recomposição.

8.4 Rastreabilidade do eventual reequilíbrio tributário

Se a Administração optar por absorver os efeitos de 2027 mediante reequilíbrio, a cláusula deve estabelecer procedimento auditável desde a proposta até cada medição atingida. A instrução mínima deve conter: linha de base com regime tributário, PIS, Cofins, ISS, créditos e fórmula do BDI; marco temporal dos fatos geradores; norma e alíquotas efetivamente vigentes; redutor das compras governamentais; notas fiscais, escrituração, retenções e créditos vinculados ao contrato; memória comparativa entre o cenário original e o novo; e ajuste simétrico, para mais ou para menos, restrito ao impacto líquido comprovado.

Essa submemória tributária deve permanecer separada das variações salariais e inflacionárias e vedar compensação repetida do mesmo fato. Cláusula genérica de revisão não resolve a omissão, porque a reforma já está instituída e seu calendário é conhecido antes da proposta, embora a quantificação final da CBS, do redutor e dos créditos ainda não esteja

disponível. Sem regra editalícia expressa, cada parte poderá atribuir à outra um risco que não foi objetivamente alocado.

8.5 Consequência jurídica para o andamento do certame

As lacunas tributárias e a sobreposição entre reajuste e repactuação afetam o valor ofertado, o preço máximo, a exequibilidade e a comparação entre propostas. Não podem ser remetidas para decisão posterior à disputa. A correção deve alcançar edital, Termo de Referência, planilhas, minuta e matriz de riscos e, por alterar premissas de formulação das propostas, impõe republicação e reabertura integral do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

9 DA INVERSÃO DAS FASES E DA NECESSIDADE DE ATO MOTIVADO CONCRETO

O art. 17, § 1º, admite que a habilitação anteceda as propostas mediante ato motivado que explicita os benefícios decorrentes. O item 11.2 apresenta razões gerais de qualificação, expertise, agilidade e redução de riscos. A inversão não é, portanto, tratada nesta peça como proibida em abstrato.

Todavia, em certame com oito parcelas técnicas, documentação econômico-financeira extensa e potencial análise de todos os participantes antes dos lances, a motivação deve demonstrar o benefício concreto da escolha em comparação com o rito ordinário. O acesso ao ato preparatório é ainda mais relevante porque a inversão torna impossível aplicar o item 14.7.10 com base na proposta final durante a habilitação.

Requer-se a indicação e disponibilização do ato motivado da fase preparatória, com explicitação dos benefícios concretos estimados para esta contratação. Se a justificativa se limitar ao texto genérico do edital, requer-se sua complementação antes da republicação.

10 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e dirigida à versão retificada do edital, distinta daquela que estava suspensa quando da impugnação anterior;
2. a suspensão imediata da sessão designada para 27 de julho de 2026 e de todo ato de prosseguimento do certame, inclusive recebimento, abertura, habilitação, julgamento ou homologação, pelo período necessário à decisão integral desta impugnação, à correção dos documentos e à republicação, quando cabível;
3. a retificação da modalidade para Pregão Eletrônico, em coerência com a classificação do objeto como serviço comum de engenharia cujos padrões são objetivamente definidos

por especificações usuais de mercado; subsidiariamente, a apresentação do ato técnico que justifique classificação diversa e a correspondente correção dos itens 2.2 e 2.3 do Termo de Referência;

4. a supressão do item 14.7.10, com preservação do item 14.7.6 como regra alternativa para licitantes que apresentem índice igual ou inferior a 1; subsidiariamente, caso a Administração pretenda exigir patrimônio líquido de todas as licitantes, a unificação dos itens 14.7.6 e 14.7.10, a exclusão da base proposta final, a utilização do valor estimado e a definição expressa do momento e do procedimento de aferição, nos termos do art. 69, § 4º;
5. caso se mantenha a exigência universal e cumulativa de patrimônio líquido de 10%, a divulgação da justificativa e do estudo de mercado sobre sua necessidade e potencial restritivo; na ausência dessa demonstração, a adoção de percentual inferior e proporcional aos riscos comprovados;
6. a separação clara entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, com definição dos quantitativos aplicáveis a cada uma, motivação individualizada do percentual de 50% nas oito parcelas e recalibração dos percentuais que não demandem o teto legal;
7. a confirmação da possibilidade de somatório de atestados operacionais e a definição de como a experiência técnico-profissional poderá ser distribuída entre os profissionais indicados;
8. a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar mencionado como anexo e como documento vinculante, juntamente com os estudos de mercado, memórias comparativas e análise de riscos utilizados para justificar lote único, vedação ao consórcio, inversão de fases e requisitos econômico-financeiros;
9. a reavaliação documentada do parcelamento em lotes por afinidade funcional e, caso mantido o lote único, a apresentação de comparação quantitativa entre cenários, com custos de gestão, economia de escala, riscos de interface e número estimado de fornecedores aptos;
10. a exclusão das regras de Sistema de Registro de Preços incompatíveis com a modelagem declarada, ou a revisão integral dos documentos se a Administração efetivamente pretender adotar esse procedimento auxiliar;

11. a definição, antes das propostas, da duração e da forma de cobertura do intervalo intrajornada nas escalas 12 por 36, dos quantitativos de pessoal correspondentes e do número e localização exatos dos quatro ecopontos;
12. a correção das referências legais e institucionais indicadas no quadro do item 7, a uniformização do valor estimado em R\$ 36.740.209,92 e a harmonização das regras de manutenção dos preços, com repactuação da mão de obra segundo os instrumentos coletivos, reajuste restrito aos custos de mercado não repactuados e revisão ou reequilíbrio em submemória própria, vedada a incidência de dois mecanismos sobre a mesma parcela;
13. a retificação do BDI, das planilhas, da minuta e da matriz de riscos para prever metodologia objetiva de transição tributária, separando 2026 de 2027 e dos períodos subsequentes, sem acréscimo automático de 1% em 2026 e sem cumulação de PIS/Cofins com CBS/IBS;
14. a definição expressa de como serão retirados PIS e Cofins, aplicados CBS, IBS e o redutor das compras governamentais, reconhecidos os créditos efetivos e adaptada a fórmula do BDI à tributação por fora, com disponibilização de planilha editável e critério uniforme para todas as licitantes;
15. caso a quantificação definitiva ainda não seja possível, a inclusão de cláusula vinculante de neutralidade tributária, com linha de base, marco temporal, documentação fiscal, memória comparativa e ajuste simétrico para mais ou para menos, limitado ao impacto líquido comprovado e sem dupla recomposição;
16. a resposta individualizada a cada fundamento e pedido, com indicação do documento e da página da fase preparatória que sustentem a decisão;
17. após qualquer correção que altere modalidade, habilitação, preço máximo, planilhas, matriz de riscos, critério de reajuste ou formulação das propostas, a republicação integral do edital e de seus anexos, com reabertura do prazo correspondente, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
18. subsidiariamente, apenas quanto a ponto estritamente interpretativo que não altere custos, riscos, habilitação, classificação ou conteúdo das propostas, que o esclarecimento seja vinculante, publicado antes da sessão e incorporado de modo coerente ao edital; não se admite utilizar simples esclarecimento para sanar modificação material sujeita à republicação e à reabertura do prazo. Requer-se que cada pedido seja expressamente acolhido ou rejeitado mediante motivação própria, com transcrição da

cláusula mantida ou da redação substitutiva e indicação precisa dos estudos e documentos da fase preparatória utilizados. Resposta genérica ou remissão abstrata à discricionariedade não enfrenta os efeitos concretos demonstrados nesta peça. A impugnante reitera que não questiona a essencialidade da contratação nem desconsidera as correções já promovidas. Busca-se assegurar que a nova versão seja internamente coerente, verificável e apta a permitir propostas exequíveis e competição efetiva, reduzindo o risco de nova suspensão, recursos ou controle externo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porangatu/GO, 20 de julho de 2026.

RENOV AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 24.416.512/0001-00
Representante legal

FONTES OFICIAIS CONSULTADAS

BARRA DO GARÇAS. Prefeitura Municipal. Concorrência Eletrônica nº 005/2026, Processo Administrativo nº 047/2026. Edital retificado, respostas e decisão administrativa. Disponível em: <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/Publicacoes/Licitacoes/Concorrenca-eletronica-/005-2026585/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos. Seção 3.6.1, Pregão. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-6-1-pregao-2/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos. Seção 3.6.2, Concorrência. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-6-2-concorrenca/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos. Seção 5.5.2, Habilitação Técnica. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos. Seção 5.5.4, Habilitação Econômico-Financeira. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula nº 247. Parcelamento de objetos divisíveis. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/sumula/%2A/NUMERO%253A247/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula nº 289. Índices contábeis de capacidade financeira. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/SUMULA-EJURIS-1689>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. Resolução nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025. Altera a Resolução nº 1.137/2023. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=83001>. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Reforma Tributária do Consumo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, texto compilado. Institui IBS, CBS e Imposto Seletivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Regulamenta o Comitê Gestor do IBS e altera a Lei Complementar nº 214/2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. RECEITA FEDERAL. Orientações da Reforma Tributária para 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-tributaria-do-consumo/orientacoes-2026>. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. RECEITA FEDERAL. Nota Cetad/Coest nº 147/2025. Redutor de alíquotas nas compras governamentais. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/notas-cetad/notas-tecnicas/2025/nota-cetad-coest-no-147-2025-anexo-2>. Acesso em: 19 jul. 2026.